



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

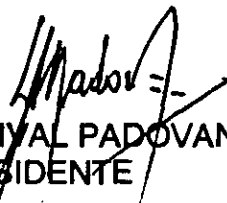
Processo nº : 15374.002771/99-29  
Recurso nº : 134.789  
Matéria : CSL – Ex: 1996  
Recorrente : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ-I  
Sessão de : 16 de junho de 2004  
Acórdão nº : 108-07.835

CSL – INCORPORAÇÃO – SALDO DE BASES NEGATIVAS DA SUCEDIDA – COMPENSAÇÃO NA SUCESSORA – À falta de vedação expressa ao direito de aproveitamento na sucessora aplica-se o conceito de incorporação previsto no art. 227 da Lei das S/A. Somente a partir de 2000, com o advento da MP 1.858-6, é que surgiu o impedimento legal à compensação, na sucessora, de bases de cálculo negativas da CSL, geradas na sucedida a partir de 1992.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, que negava provimento ao recurso.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 15374.002771/99-29  
Acórdão nº : 108-07.835

Recurso nº : 134.789  
Recorrente : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

## RELATÓRIO

O processo originou-se de auto de infração para redução da base de cálculo negativa da CSL (fls. 20/23), no montante de R\$ 16.210.511,06, para o ano-calendário de 1995.

Da leitura dos autos constata-se que o contribuinte juntou ao saldo acumulado de bases negativas de anos anteriores os valores provenientes de 2 (duas) empresas incorporadas em 1995, informando o somatório dos saldos em sua declaração de rendimentos.

A exigência foi integralmente impugnada pelo contribuinte (fls. 028/175), contendo argumentos que serão abordados quando do relato do recurso voluntário.

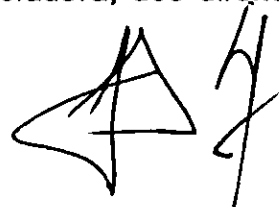
O Acórdão recorrido (fls. 177/182) declarou procedente o lançamento, estando assim ementado:

### "ACUMULAÇÃO DE BASE NEGATIVA – INCORPORAÇÃO

A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, apurada a partir de 01/01/92, quando resultar negativa em um período-base poderá ser deduzida da base de cálculo de período subsequente (art. 44 da Lei nº 8.383/1991). Inexiste, porém, previsão legal para que a sucessora, por incorporação, possa acumular a base de cálculo negativa apurada pela sucedida."

Inconformado com o decidido, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 187/196, argumentando que:

a) o aproveitamento do saldo de bases negativas de empresas incorporadas decorre da sucessão, pela incorporadora, dos direitos e



Processo nº : 15374.002771/99-29  
Acórdão nº : 108-07.835

obrigações daquelas, conforme expressamente previsto no caput do artigo 227 da Lei nº 6.404/76, alterada pela Lei nº 9.457/97;

b) a vedação ao procedimento adotado pela recorrente só surgiu com a edição da MP nº 1.858-6/99, que por meio do seu art. 20 estendeu à CSL a vedação já existente para o IRPJ (DL nº 2.341/87, artigos 32 e 33); e

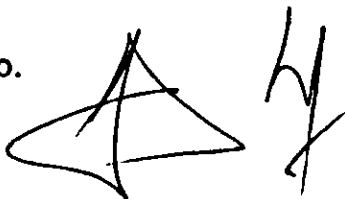
c) a fundamentação legal do lançamento, embora bastante ampla, é inaplicável ao caso específico dos autos.

Cita a doutrina e também jurisprudência judicial, em reforço aos seus argumentos.

Cita, ainda, precedentes jurisprudenciais administrativos, inclusive desta Oitava Câmara, que entende, aplicáveis ao presente caso.

Requer, ao final, a reforma integral do acórdão recorrido, com a declaração da improcedência do lançamento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a vertical line and a horizontal stroke.

Processo nº : 15374.002771/99-29  
Acórdão nº : 108-07.835

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A Medida Provisória nº 1.858-6, de 29/06/1999, em seu artigo 20, estendeu à CSL a vedação existente para o IRPJ, quanto ao aproveitamento, na sucessora, do saldo de bases negativas oriundas da sucedida, "verbis":

"Art. 20. Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987."

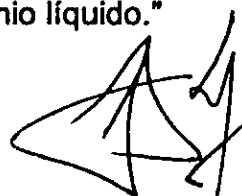
Destaco que, na versão originária da medida (MP 1.807, de 28/01/1999), não existia referência à matéria e que atualmente está em tramitação a MP 2.158-35, de 24/08/2001, que reproduz o mesmo texto em seu artigo 22.

A vedação para o IRPJ remonta ao Decreto-Lei nº 2.341/87, que previu:

"Art. 32. A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais, se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido."



Processo nº : 15374.002771/99-29  
Acórdão nº : 108-07.835

À falta de vedação ao direito de aproveitamento na sucessora aplica-se o conceito de incorporação previsto no artigo 227 da Lei nº 6.404, de 15/12/76 (Lei das S/A):

“Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.”

A matéria já foi anteriormente enfrentada por esta Câmara, conforme pode ser constatado da seguinte ementa:

“CSL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS NA SUCESSÃO – Somente com o advento de expressa vedação, imposta pela MP 1858-6, é que surgiu impedimento legal à compensação de bases de cálculo negativas, geradas a partir de 1992, em casos de sucessão.” (Acórdão nº 108-06.956, de 21/05/2002, relato do Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior).

O entendimento desta Câmara é de que a vedação para a sucessão do saldo de bases negativas da CSL teve vigência apenas a partir do ano-calendário de 2000.

A hipótese dos autos refere-se ao ano-calendário de 1995 e, não havendo impedimento legal, penso que a recorrente possuía, à época, o direito de incorporar os saldos acumulados de bases negativas da CSL geradas nas empresas sucedidas a partir do ano-calendário de 1992.

De todo o exposto, manifesto-me, por dar provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA